



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2569557/18 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 02/10 /2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2569557/2018
Interessado	L A CAVALCANTE EIRELLI (CONSTRUTEC ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO)

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **L A CAVALCANTE EIRELLI**, cujo nome fantasia é **CONSTRUTEC ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2569557/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe:

Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA:

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

CONSIDERANDO, que se trata de empresa individual de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, portanto não possui direção com maioria de profissionais habilitados.

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, e ainda a afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA);

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

Eng.º Sérgio Trish. P. de Sá
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-TT-296852

São Luís, 02 de Outubro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	Registro de Pessoa Jurídica – 2569557/2018
Interessado	L A CAVALCANTE EIRELLI (CONSTRUTEC ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO)
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 697/2018

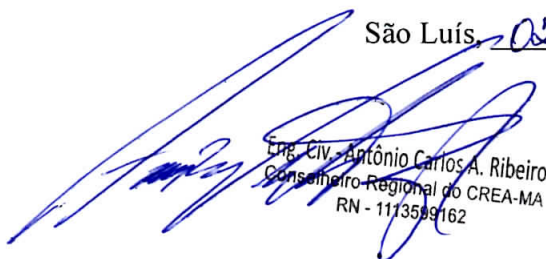
EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **L A CAVALCANTE EIRELLI**, cujo nome fantasia é **CONSTRUTEC ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2569557/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe: **Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.** CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA: Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar **em denominação ou razão social de pessoas jurídicas**, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. CONSIDERANDO, que se trata de empresa individual de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “**ENGENHARIA**”, portanto não possui direção com maioria de profissionais habilitados. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, e ainda a afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa **L A CAVALCANTE EIRELLI (CONSTRUTEC ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO)**, tendo em vista a restrição imposta no art. 5º da Lei 5.194/66 e art.15 da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo a requerente retirar as palavras ENGENHARIA do CNPJ da empresa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de Outubro de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113589162